



10/07/2026

Número: **5008485-24.2025.8.13.0701**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba**

Última distribuição : **20/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.284.888,09**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JAGUAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	EDER FAGGIANI BUENO (ADVOGADO)
JOTAGU TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	EDER FAGGIANI BUENO (ADVOGADO)
JOTAGU TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO) EDER FAGGIANI BUENO (ADVOGADO)
JOTAGU TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	EDER FAGGIANI BUENO (ADVOGADO)
JOTAGU TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME (AUTOR)	
	EDER FAGGIANI BUENO (ADVOGADO)

Outros participantes	
INTEGRA FROTAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)
SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO TADEU GONCALES (ADVOGADO)
PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)
ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
MASTER DIESEL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KERCIA OTILIA COSME OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO DE SOUSA QUELUZ (ADVOGADO) LUIS FERNANDO DE FREITAS (ADVOGADO)

COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE LUIZ REIS FERNANDES (ADVOGADO)
POSTO 7 BARAO DE ARARAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)
MINASMAQUINAS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WAYNER DUTRA SILVA (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
D - CAMINHO CAMINHOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO (ADVOGADO)
HDI GLOBAL SEGUROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO)
FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KENIA RIBEIRO ALBERGARIA VENANCIO (ADVOGADO) VITORIA DE PINHO RIBEIRO NUNES (ADVOGADO)
POSTO LAGAMAR LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATALIA DE SOUZA RESENDE (ADVOGADO) GUILHERME MACHADO MENDES (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
SUECIA VEICULOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAXWELL LADIR VIEIRA (ADVOGADO)
WEB CARRETAS - MONTAGEM, INDUSTRIA, PECAS, LOCACOES, SERVICOS E MANUTENCOES LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIO CESAR COELHO (ADVOGADO)
GAPLAN CAMINHOES E ONIBUS MG LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GLAUCIA ROBERTA SENA (ADVOGADO)
IRMAOS SILVA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO GERALDES (ADVOGADO)
TREVISAN & ROTTA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARTUR RODRIGUES DA CUNHA CORREA (ADVOGADO)
CPX DISTRIBUIDORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE CRISTINE DAVEL (ADVOGADO)
JP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO AMARAL RODRIGUES (ADVOGADO)
BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SILVANA SIMOES PESSOA (ADVOGADO)
BONA CAR - PECAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE FERNANDO MORENO (ADVOGADO)
VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MARCELO TESHEINER CAVASSANI (ADVOGADO)		
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)		
MEGATECNOLOGIA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	FABIO MONTANINI FERRARI (ADVOGADO)		
ALLIANZ SEGUROS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			
	EDUARDO SALGUEIRO COELHO (ADVOGADO)		
LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	BRUNO CACHUBA BERTELLI (ADVOGADO)		
ESTADO DO PARANA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MARCOS ANDRE DA CUNHA (ADVOGADO)		
ESTADO DE GOIAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DE SAO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE PARANAGUA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE ITUMBIARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE CUBATAO (TERCEIRO INTERESSADO)			
	IVANA ANTUNES DOS SANTOS (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE NOVA PONTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE UBERABA (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	BRUNO CACHUBA BERTELLI (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
OMNI BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO)		
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)		
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MILENA DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)		
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)		
RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITO CORPORATIVO (TERCEIRO INTERESSADO)			
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO)		
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)			
	TATIANE BITTENCOURT (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
SILVEIRA, UNES E ASSIS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	BRUNO AUGUSTO CARVALHO (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

10695243088	12/06/2026 14:27	PRJConsolidado Junho2026 - assinado	Documentos Diversos
-------------	------------------	---	---------------------



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO

(2ª Versão Consolidada de Junho/2026)

Recuperandas:

JOTAGU TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA
JAGUAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
(em Recuperação Judicial)

JUNHO DE 2026

Uberaba, Minas Gerais

1ª Vara Empresarial | Processo nº 5008485-24.2025.8.13.0701



Sumário

Nota à 2ª Versão Consolidada

1. Definições e Regras de Interpretação

1.1. Termos Definidos | 1.2. Prazos | 1.3. Caráter Consolidado

2. Breve Histórico das Recuperandas

3. Razões da Crise

4. Da Necessidade do Plano de Recuperação Judicial

5. Meios de Recuperação a Serem Adotados

5.1. Reorganização Societária | 5.2. Alienação de Ativos | 5.3. Captação de Novos Recursos | 5.4. Renegociação de Contratos

6. Parâmetros a Serem Aplicados

7. Disposições Gerais sobre o Pagamento

8. Forma de Pagamento

8.1. Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III)

- 8.1.1. Opção 1: Estrutura Padrão
- 8.1.2. Opção 2: Quitação Acelerada com Deságio Máximo
- 8.1.3. Eleição da Opção
- 8.1.4. Credor Colaborativo
 - 8.1.4.1. Adesão Antecipada
 - 8.1.4.2. Teto Global das Entradas
 - 8.1.4.3. Instrumentos Celebrados antes da AGC

8.2. Pagamento dos Credores ME/EPP (Classe IV)

- 8.2.1. Opção 1: Estrutura Padrão | 8.2.2. Opção 2: Quitação Acelerada com Deságio Máximo
- 8.2.3. Eleição da Opção | 8.2.4. Aplicabilidade das Modalidades Especiais

8.3. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I)

- 8.3.1. Forma de Pagamento Padrão | 8.3.2. Opção de Antecipação com Deságio | 8.3.3. Ações Trabalhistas em Curso

8.4. Pagamento Integral de Créditos de Menor Valor

8.5. Pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II)

- 8.6. Parcela Mínima Mensal | 8.7. Juros e Correção Monetária | 8.8. Manifestação de Opção pelo Credor
- 8.9. Credores Extraconcursais | 8.10. Créditos Retardatários e Habilitações em Curso
- 8.11. Dedução de Valores Recebidos e Sub-rogação | 8.12. Cessão de Créditos | 8.13. Dação em Pagamento Facultativa

9. Efeitos do Plano

9.1. Novação | 9.2. Manutenção de Garantias | 9.3. Suspensão e Extinção de Ações Judiciais | 9.4. Quitação | 9.5. Regularização Cadastral e Liberação de Constrições

10. Disposições Gerais

10.1. Vinculação | 10.2. Descumprimento | 10.3. Foro | 10.4. Lei Aplicável | 10.5. Disposições Finais



Nota à 2ª Versão Consolidada

A presente 2ª Versão Consolidada do Plano de Recuperação Judicial (Junho/2026) substitui integralmente a versão consolidada anterior (Maio/2026) e reúne, em documento único, as seguintes alterações deliberadas pelas Recuperandas no curso do procedimento recuperacional:

a) Supressão da modalidade Credor Financeiro: ficou integralmente suprimida a modalidade de pagamento denominada Credor Financeiro, com a exclusão da respectiva definição e da cláusula que a disciplinava, bem como de todas as remissões a ela constantes do Plano;

b) Extensão da modalidade Credor Colaborativo à Classe IV (ME/EPP): a modalidade Credor Colaborativo passou a ser expressamente aplicável aos credores enquadrados na Classe IV, nas mesmas condições previstas para os credores da Classe III, conforme a Cláusula 8.2.4;

c) Renumeração e ajustes de remissão: a modalidade Credor Colaborativo foi renumerada para a Cláusula 8.1.4, e a Adesão Antecipada para a Cláusula 8.1.4.1, com a correspondente renumeração das definições e o ajuste das remissões internas, na medida necessária à coerência do Plano;

d) Reestruturação do pagamento da Classe I (Cláusula 8.3): instituída forma padrão de pagamento parcelado dentro do prazo do art. 54, caput, da LRF (carência de 6 meses e 6 parcelas mensais), com previsão expressa do pagamento prioritário do art. 54, § 1º, da LRF, da opção voluntária de antecipação com deságio (Cláusula 8.3.2) e da disciplina das ações trabalhistas em curso e dos créditos reconhecidos por decisão posterior (Cláusula 8.3.3);

e) Correções de remissão legislativa e jurisprudencial: na Cláusula 8.3 (Credores Trabalhistas), o prazo anual de pagamento passou a indicar expressamente o art. 54, caput, da LRF, e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor passou a indicar, como parâmetro objetivo, o art. 83, I, da LRF; na definição 1.1.6, a classificação dos créditos com garantia real passou a indicar o art. 41, II, e o art. 83, II, da LRF; e, nas Cláusulas 8.4 e 9.4, a ressalva relativa aos honorários sucumbenciais de titularidade autônoma do advogado passou a indicar o art. 23 da Lei nº 8.906/1994 e a Súmula Vinculante 47 do STF;

f) Inclusão da Cláusula 8.5 (Credores com Garantia Real, Classe II): cláusula de fechamento para a hipótese de virem a ser reconhecidos créditos da Classe II, aos quais se aplicarão, no que couber, as condições gerais da Classe III;

g) Novas cláusulas de operacionalização do pagamento: foram incluídas as Cláusulas 8.11 (Dedução de Valores Recebidos e Sub-rogação), 8.12 (Cessão de Créditos), 8.13 (Dação em Pagamento Facultativa) e 9.5 (Regularização Cadastral e Liberação de Constrições), bem como explicitado, na Cláusula 10.5, o período de fiscalização judicial do art. 61 da LRF;

h) Reestruturação das Opções 1 e 2 das Classes III e IV (Cláusulas 8.1.1, 8.1.2, 8.2.1 e 8.2.2): a Opção 1 passou a prever carência de 24 (vinte e quatro) meses e parcelamento em 60 (sessenta) parcelas mensais, mantido o deságio de 50% (cinquenta por cento); a Opção 2 passou a prever carência de 18 (dezoito) meses e parcelamento em 48 (quarenta e oito) parcelas

mensais, mantidos o deságio de 80% (oitenta por cento) e a regra de enquadramento automático do credor silente, em ambos os casos preservados os encargos da Cláusula 8.7;

i) Teto Global das Entradas da modalidade Credor Colaborativo (Cláusula 8.1.4.2): instituído limite global para o somatório das entradas devidas aos Credores Colaborativos, fixado em compatibilidade com a capacidade de pagamento das Recuperandas, com critério objetivo e impessoal de ordem cronológica de adesão e disciplina do tratamento das adesões que excederem o teto;

j) Instrumentos celebrados antes da AGC (Cláusula 8.1.4.3): disciplina expressa dos instrumentos bilaterais de adesão antecipada à modalidade Credor Colaborativo celebrados antes da Assembleia Geral de Credores, com sua ratificação pelo Plano e a remissão de seus efeitos aos termos do respectivo instrumento.

Ressalvadas as alterações acima discriminadas, permanecem integralmente mantidas todas as demais condições, prazos e disposições da versão consolidada anterior. A presente consolidação observa o disposto no art. 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, prevalecendo sobre todos os documentos anteriormente protocolados.



1. Definições e Regras de Interpretação

1.1. Termos Definidos

Para os fins deste Plano de Recuperação Judicial Consolidado (“PRJ” ou “Plano”), os termos e expressões abaixo, sempre que iniciados em letra maiúscula, terão os significados a seguir atribuídos, independentemente de constarem no singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem prejuízo de outras definições eventualmente introduzidas ao longo do presente documento.

1.1.1 Administrador Judicial ou AJ: Profissional ou sociedade nomeada pelo Juízo da Recuperação Judicial, na forma do art. 21 da LRF, para atuar nos termos do art. 22 do mesmo diploma legal.

1.1.2 Aditivo de Março/2026: Aditivo ao Plano apresentado em 15/03/2026 (Id. 10821456790), incorporado ao presente Plano Consolidado.

1.1.3 Assembleia Geral de Credores ou AGC: Assembleia Geral de Credores convocada e instalada na forma dos arts. 35 a 46 da LRF.

1.1.4 Credores Concursais: Os credores titulares de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, abrangendo as Classes I, III e IV.

1.1.5 Credores Extraconcursais: Credores cujos créditos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, observada a classificação ditada pelo Administrador Judicial.

1.1.6 Créditos com Garantia Real: Créditos garantidos por bens da Recuperanda, na forma do art. 41, inciso II, e do art. 83, inciso II, da LRF.

1.1.7 Créditos Trabalhistas: Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF.

1.1.8 Créditos ME ou EPP: Créditos pertencentes a pessoas jurídicas organizadas sob a forma de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.1.9 Credor Colaborativo: Credor concursal que se enquadre nas condições previstas na Cláusula 8.1.4 deste Plano.

1.1.10 Data da Aprovação: Data de aprovação do presente PRJ pela Assembleia Geral de Credores.

1.1.11 Data da Homologação: Data da publicação, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Minas Gerais, da decisão judicial que homologa o presente PRJ.

1.1.12 Data do Pedido de RJ: 20/03/2025, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

1.1.13 Juízo da Recuperação Judicial: 1ª Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba/MG.

1.1.14 Lista de Credores: Relação consolidada elaborada e publicada pelo Administrador Judicial, com os créditos concursais, incluindo eventuais atualizações por decisões judiciais, cessões, reservas ou impugnações.

1.1.15 Plano Original: Plano de Recuperação Judicial apresentado em 27/11/2025 (Id. 10588333863).

1.1.16 PRJ Consolidado ou Plano: Este Plano de Recuperação Judicial Consolidado, 2ª versão (Junho/2026), que reúne, em documento único, as disposições do Plano Original, do Aditivo de Março/2026 e da versão consolidada anterior (Maio/2026), com os ajustes deliberados ao longo do procedimento recuperacional, prevalecendo sobre todos os documentos anteriores.

1.1.17 Recuperandas: JOTAGU TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA (CNPJ nº 11.070.478/0001-04) e suas filiais, e JAGUAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ nº 32.702.850/0001-28), conjuntamente.

1.1.18 TR: Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou índice que vier a substituí-la oficialmente.

1.2. Prazos

Todos os prazos previstos neste PRJ serão contados em dias corridos, conforme art. 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição expressa diversa prevista na Lei nº 11.101/2005.

1.3. Caráter Consolidado

O presente Plano é apresentado em substituição integral ao Plano Original, ao Aditivo de Março/2026 e às versões consolidadas anteriores, reunindo, em documento único, todas as condições de pagamento, disposições gerais e ajustes deliberados ao longo do procedimento recuperacional. Em caso de eventual divergência interpretativa entre os documentos anteriormente protocolados e o presente PRJ Consolidado, prevalecerá o presente, nos termos do art. 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

As alterações promovidas por esta 2ª versão em relação à versão consolidada anterior (Maio/2026) encontram-se discriminadas na Nota à 2ª Versão Consolidada, constante da abertura deste Plano, mantidas inalteradas as demais condições e disposições.

2. Breve Histórico das Recuperandas

A Recuperanda JOTAGU TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA foi constituída em 2009, no município de Nova Ponte/MG, com o objetivo de atuar no setor de logística e transporte rodoviário de cargas. Ao longo de mais de quinze anos de atividade, consolidou-se como prestadora de serviços de transporte para clientes de relevância nacional, especializando-se em cargas dos segmentos



agroindustrial, mineral e industrial, com atuação em rotas que abrangem as regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul do país.

Por sua vez, a Recuperanda JAGUAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA foi constituída em 2018, igualmente no município de Nova Ponte/MG, com objeto social complementar ao da Jotagu, voltado à expansão das operações do grupo e à diversificação da prestação de serviços logísticos. As Recuperandas compartilham administração, controle societário, infraestrutura operacional e estratégia comercial, integrando-se em uma única realidade empresarial sob o ponto de vista econômico e funcional.

Atualmente, as Recuperandas operam frota composta por veículos próprios e agregados, mantendo equipe de colaboradores diretos e indiretos cuja preservação dos postos de trabalho constitui um dos pilares centrais deste Plano. A continuidade da atividade empresarial das Recuperandas é condição essencial não apenas à manutenção dos empregos, mas também à preservação da cadeia produtiva à qual estão vinculadas e ao adimplemento dos créditos sujeitos a este Plano.

3. Razões da Crise

A crise econômico-financeira que motivou o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial decorre da conjugação de fatores internos e externos, dentre os quais se destacam:

- Forte elevação dos custos operacionais a partir do segundo semestre de 2022, com destaque para os preços de combustíveis (diesel S-10 e S-500), pneus, peças de reposição e manutenção da frota, itens que, em conjunto, representam parcela significativa dos custos variáveis das Recuperandas;
- Aumento sustentado das taxas de juros do mercado financeiro, com elevação significativa da Taxa Selic durante o período de 2022 a 2024, que onerou substancialmente o serviço da dívida bancária do grupo, especialmente operações de capital de giro e financiamento de frota;
- Retração de fretes em determinados segmentos atendidos pelas Recuperandas, com pressão competitiva sobre as margens operacionais e dificuldade de repasse integral da elevação de custos aos contratantes;
- Eventos adversos pontuais sobre a frota, incluindo sinistros e custos extraordinários de manutenção, com impactos sobre o capital de giro e sobre a disponibilidade operacional;
- Ações judiciais de execução que impuseram restrições sobre ativos operacionais e sobre o caixa, comprometendo a continuidade da atividade e exigindo medida judicial de proteção patrimonial.

A combinação desses fatores resultou em descasamento estrutural entre receitas e obrigações, especialmente quanto ao serviço da dívida bancária, sem que houvesse, nas condições anteriormente vigentes, possibilidade de equacionamento extrajudicial sustentável. O ajuizamento da Recuperação Judicial consubstancia, portanto, instrumento legítimo e adequado para o reequilíbrio das obrigações e a preservação da empresa, na forma do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

4. Da Necessidade do Plano de Recuperação Judicial

As Recuperandas enfrentam grave crise econômico-financeira, decorrente do conjunto de fatores descritos no Capítulo 3 deste Plano, que comprometeu sua capacidade de adimplir as obrigações concursais nos prazos e condições originalmente pactuados. A presente Recuperação Judicial é instrumento adequado e necessário ao reequilíbrio das obrigações financeiras das Recuperandas, à preservação da atividade empresarial, à manutenção dos empregos e ao adimplemento dos créditos sujeitos, em condições compatíveis com a real capacidade de pagamento das Recuperandas.

O presente Plano foi elaborado com base em análise detalhada da situação patrimonial, financeira e operacional das Recuperandas, em projeções realistas de fluxo de caixa, e em diálogo com os principais credores e com o Administrador Judicial. As condições aqui propostas refletem, simultaneamente, o esforço máximo das Recuperandas em adimplir seus credores e a necessidade de preservação da atividade empresarial em condições de viabilidade econômica.

5. Meios de Recuperação a Serem Adotados

O artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 elenca, em rol exemplificativo, medidas que podem ser adotadas no âmbito da Recuperação Judicial. Os meios de recuperação adotados pelas Recuperandas, descritos a seguir, foram definidos com base em critérios técnicos, projeções realistas e alinhamento com as boas práticas de gestão, visando à viabilidade da empresa no curto, médio e longo prazo.

5.1. Reorganização Societária

As Recuperandas poderão promover, a qualquer tempo, alterações em sua estrutura societária que se revelem necessárias ou convenientes à execução e viabilidade do presente PRJ, observadas as disposições legais vigentes e desde que tais medidas não comprometam o seu cumprimento. Estão incluídas: cisão, incorporação, fusão ou transformação societária, parcial ou total; associação com terceiros, inclusive investidores estratégicos ou financeiros; emissão de novas cotas ou ações; alienação parcial ou total da participação societária dos atuais sócios, inclusive com eventual transferência do controle, observados os limites do art. 50, § 3º, da LRF.

Tais medidas não implicarão sucessão ou responsabilidade por dívidas das Recuperandas aos terceiros envolvidos, inclusive a novos sócios, administradores, investidores ou adquirentes, nos termos do art. 50, § 3º, e do art. 60 da LRF, ressalvadas as hipóteses legais de responsabilidade tributária e trabalhista por sucessão, que somente serão afastadas na hipótese de alienação judicial de unidades produtivas isoladas, observados os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005.

5.2. Alienação de Ativos

As Recuperandas poderão realizar a alienação judicial de ativos, observados os procedimentos competitivos previstos no art. 142 da LRF e a autorização do Juízo da Recuperação Judicial, na forma do art. 60 da mesma Lei. Adicionalmente, poderão locar, arrendar, onerar ou

oferecer em garantia bens integrantes do ativo, sejam móveis, imóveis, tangíveis ou intangíveis, inclusive direitos creditórios, quotas societárias, marcas, veículos e equipamentos.

A avaliação dos ativos a serem alienados observará critérios de mercado (valor de liquidação, valor venal, avaliação técnica, Tabela Fipe, conforme o caso). Os recursos obtidos serão direcionados para reforço do capital de giro, liquidação de dívidas sujeitas ao Plano e investimentos necessários à manutenção ou melhoria da atividade operacional.

5.3. Captação de Novos Recursos

As Recuperandas poderão captar novos recursos financeiros, na forma do art. 69-A e seguintes da LRF, mediante operações de crédito, emissão de títulos, parcerias estratégicas, ou aportes de capital, observada a finalidade exclusiva de financiamento das atividades operacionais e do cumprimento deste Plano.

5.4. Renegociação de Contratos

As Recuperandas envidarão esforços contínuos para renegociar contratos comerciais, operacionais e financeiros, buscando condições compatíveis com sua atual capacidade econômico-financeira e com as projeções de fluxo de caixa que dão suporte a este Plano.

6. Parâmetros a Serem Aplicados

Para fins de implantação e contagem dos prazos previstos neste Plano, considera-se como data-base inicial o prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da Data da Homologação, nos termos do art. 58 da LRF.

Os valores atribuídos aos créditos sujeitos ao Plano serão aqueles constantes na Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF) ou, quando consolidado, no Quadro Geral de Credores, ressalvadas as alterações decorrentes de habilitações ou impugnações julgadas procedentes.

Uma vez aprovado o Plano pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo, restarão suprimidas as garantias reais e fidejussórias vinculadas aos créditos novados exclusivamente em relação aos credores que tenham aderido individual e expressamente à supressão na forma da Cláusula 9.2, ressalvadas: i) as garantias mantidas por Credores Extraconcursais não aderentes ao Plano; e ii) as garantias prestadas por terceiros, coobrigados, fiadores e avalistas em favor dos credores que não tenham manifestado adesão expressa, observadas a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça e o Tema Repetitivo nº 885 do STJ. A medida visa conferir às Recuperandas, no que couber, flexibilidade na destinação de seus ativos, permitindo a alienação ou locação de bens patrimoniais, o redirecionamento de recursos para novos projetos e a constituição de novas garantias em operações de crédito que viabilizem a reestruturação.

A homologação do Plano implica a suspensão das ações judiciais em curso contra as Recuperandas relativamente aos créditos a ele sujeitos, inclusive ações de cobrança, monitórias, execuções e demais medidas judiciais correlatas, sendo extintas com o cumprimento integral das



obrigações previstas neste Plano, em conformidade com os arts. 59 e 61 da Lei nº 11.101/2005 e nos termos da Cláusula 9.3. As ações e execuções ajuizadas contra coobrigados, fiadores, avalistas e demais terceiros garantidores não são alcançadas pela suspensão, prosseguindo nos seus respectivos juízos, observados o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça e o Tema Repetitivo nº 885 do STJ, ressalvada apenas a hipótese de adesão individual e expressa do credor titular da garantia à supressão prevista na Cláusula 9.2.

7. Disposições Gerais sobre o Pagamento

Os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos para conta bancária ou conta pagamento de titularidade do credor, mantida em instituição financeira no território nacional, sendo de responsabilidade exclusiva do credor a correta indicação dos dados bancários necessários para o recebimento.

Para viabilização dos pagamentos, os credores deverão informar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o início do pagamento, sua conta corrente ou conta pagamento, bem como demais dados necessários, ao e-mail Administrativo@jotagutransportes.com.br ou ao Administrador Judicial. A ausência de informação tempestiva poderá implicar a postergação do pagamento, sem que tal fato configure descumprimento por parte das Recuperandas.

Os pagamentos serão efetuados no último dia útil de cada mês de competência, salvo disposição expressa em sentido diverso prevista nas cláusulas específicas deste Plano.

8. Forma de Pagamento

8.1. Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III)

As Recuperandas propõem aos credores quirografários duas opções gerais de pagamento (Cláusulas 8.1.1 e 8.1.2), facultando-se ao credor a escolha da modalidade que melhor atenda aos seus interesses, conforme regra de eleição da Cláusula 8.1.3. Em adição, é oferecida modalidade especial ao credor que mantenha relacionamento comercial estratégico com as Recuperandas, a saber: Credor Colaborativo (Cláusula 8.1.4). Aplica-se ainda, quando cabível, o pagamento integral de créditos de menor valor previsto na Cláusula 8.4.

8.1.1. Opção 1: Estrutura Padrão

OPÇÃO 1: Recebimento parcelado com deságio moderado
Deságio: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor nominal do crédito
Carência: 24 (vinte e quatro) meses contados da Data da Homologação
Parcelamento: 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no mês imediatamente subsequente ao término da carência
Correção monetária e juros: TR + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, conforme Cláusula 8.7

8.1.2. Opção 2: Quitação Acelerada com Deságio Máximo

OPÇÃO 2: Recebimento em prazo mais curto, com deságio mais elevado

Deságio: 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal do crédito

Carência: 18 (dezoito) meses contados da Data da Homologação

Parcelamento: 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no mês imediatamente subsequente ao término da carência

Correção monetária e juros: TR + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, conforme Cláusula 8.7

8.1.3. Eleição da Opção

O credor que não manifestar formal e expressamente sua escolha entre as Opções 1 e 2, na forma e prazo da Cláusula 8.8, será automaticamente enquadrado na Opção 2.

8.1.4. Credor Colaborativo

Qualifica-se como Credor Colaborativo o credor concursal que, após a Data da Homologação, mantenha o fornecimento regular de bens ou serviços essenciais à continuidade operacional das Recuperandas, em especial à manutenção e operação de sua frota, em condições comerciais compatíveis com o mercado, e que adira expressamente às condições desta Cláusula mediante celebração de instrumento bilateral próprio.

São consideradas categorias prioritárias de Credores Colaborativos, sem prejuízo de outros fornecedores estratégicos:

- combustíveis e lubrificantes;
- pneus, recapagem e borracharia;
- peças, manutenção e oficinas;
- seguros e gerenciamento de risco;
- telemetria, rastreamento e gestão de frota;
- pedágios e vale-pedágio.

O Credor Colaborativo que aderir a esta Cláusula terá seus créditos concursais pagos nas seguintes condições especiais:

CREDOR COLABORATIVO: Condições Especiais

Deságio: 20% (vinte por cento) sobre o valor integral do crédito concursal habilitado, apurando-se o valor com deságio sobre o qual incidirão a entrada e o parcelamento



Entrada: 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor com deságio, observado o teto máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por credor, paga em parcela única no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da Data da Homologação

Carência: 12 (doze) meses contados da Data da Homologação

Parcelamento: 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no mês imediatamente subsequente ao término da carência, calculadas sobre o saldo do crédito remanescente após a aplicação do deságio e a dedução da entrada

Correção monetária e juros: TR + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, conforme Cláusula 8.7, incidentes a partir da Data da Homologação sobre o saldo devedor

Exemplos meramente ilustrativos da aplicação da fórmula: a) crédito concursal de R\$ 80.000,00 → deságio de R\$ 16.000,00 ($20\% \times R\$ 80.000$), valor com deságio de R\$ 64.000,00, entrada de R\$ 12.800,00 ($20\% \times R\$ 64.000$) e saldo a parcelar de R\$ 51.200,00, em 36 parcelas; b) crédito concursal de R\$ 500.000,00 → deságio de R\$ 100.000,00, valor com deságio de R\$ 400.000,00, entrada calculada em R\$ 80.000,00 e limitada ao teto de R\$ 20.000,00, e saldo a parcelar de R\$ 380.000,00, em 36 parcelas.

As condições específicas de continuidade do fornecimento de bens e/ou da prestação de serviços, incluindo prazos, condições comerciais, volumes mínimos, política de preços e mecanismos de comprovação de aderência, serão negociadas em instrumento bilateral próprio com cada credor interessado, conforme o caso, sendo a celebração desse instrumento condição para fruição das condições especiais desta Cláusula.

Os fornecimentos de bens e serviços efetuados pelo Credor Colaborativo após a Data da Homologação manterão sua natureza extraconcursal (art. 67 da LRF), com pagamento em condições normais de mercado e prioridade legal, independentemente do crédito concursal aderido a esta Cláusula.

A interrupção, redução substancial ou descontinuidade do fornecimento por iniciativa exclusiva do credor, dentro do prazo de cumprimento do Plano, implicará a perda das condições especiais desta Cláusula, retornando o saldo remanescente do crédito concursal às condições gerais aplicáveis à classe em que o credor estiver enquadrado, preservados os pagamentos já efetuados sob esta modalidade.

8.1.4.1. Adesão Antecipada

Faculta-se aos credores qualificados como Credor Colaborativo a adesão às condições previstas nesta Cláusula mediante celebração de instrumento bilateral próprio, podendo a adesão dar-se a qualquer tempo, inclusive antes da realização da Assembleia Geral de Credores.

8.1.4.2. Teto Global das Entradas

O somatório das entradas devidas na forma da Cláusula 8.1.4 a todos os Credores Colaborativos, das Classes III e IV, fica limitado ao montante global de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta

mil reais), valor fixado em compatibilidade com a capacidade de pagamento das Recuperandas e com as projeções de fluxo de caixa que dão suporte a este Plano.

Para fins de apuração do teto global, será observada a ordem cronológica de celebração dos instrumentos bilaterais de adesão, critério objetivo e impessoal, aferível pela data de assinatura do respectivo instrumento e pela sua comunicação ao Administrador Judicial. Atingido o teto global, as adesões subsequentes permanecerão válidas e eficazes quanto às demais condições da modalidade (deságio, carência, parcelamento e encargos), porém sem o pagamento da entrada, submetendo-se a integralidade do valor do crédito com deságio ao parcelamento previsto na Cláusula 8.1.4.

O controle do teto global será mantido pelas Recuperandas, com registro da ordem cronológica das adesões, e informado ao Administrador Judicial, que poderá fiscalizá-lo a qualquer tempo, assegurada a transparência do critério perante todos os credores.

8.1.4.3. Instrumentos Celebrados antes da AGC

Os instrumentos bilaterais de adesão à modalidade Credor Colaborativo celebrados antes da realização da Assembleia Geral de Credores, na forma da Cláusula 8.1.4.1, ficam expressamente ratificados por este Plano, permanecendo válidos e eficazes, e qualificam automaticamente os respectivos signatários como Credores Colaborativos, dispensada nova manifestação na forma da Cláusula 8.8, condicionada a eficácia das condições especiais de pagamento à homologação judicial deste Plano.

As obrigações e compromissos assumidos pelo credor no instrumento bilateral de adesão, inclusive os de colaboração com o processo recuperacional, regem-se pelos termos do próprio instrumento, produzindo efeitos entre as partes signatárias na forma nele prevista.

O descumprimento, pelo credor, das obrigações assumidas no instrumento bilateral sujeita-se às consequências nele previstas, sem prejuízo da regra de perda das condições especiais estabelecida na Cláusula 8.1.4.

8.2. Pagamento dos Credores ME/EPP (Classe IV)

Aos credores enquadrados na Classe IV (ME/EPP) aplicam-se, com as devidas adaptações, as mesmas condições gerais previstas para a Classe III, observado o disposto nas subcláusulas a seguir e a regra especial de pagamento integral de créditos de menor valor da Cláusula 8.4.

8.2.1. Opção 1: Estrutura Padrão

CLASSE IV: OPÇÃO 1
Deságio: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor nominal do crédito
Carência: 24 (vinte e quatro) meses contados da Data da Homologação
Parcelamento: 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, após a carência
Correção monetária e juros: TR + 0,5% ao mês, conforme Cláusula 8.7

8.2.2. Opção 2: Quitação Acelerada com Deságio Máximo

CLASSE IV: OPÇÃO 2
Deságio: 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal do crédito
Carência: 18 (dezoito) meses contados da Data da Homologação
Parcelamento: 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, após a carência
Correção monetária e juros: TR + 0,5% ao mês, conforme Cláusula 8.7

8.2.3. Eleição da Opção

Aplica-se aos credores ME/EPP a mesma regra prevista na Cláusula 8.1.3 quanto à eleição automática pela Opção 2, em caso de ausência de manifestação tempestiva.

8.2.4. Aplicabilidade das Modalidades Especiais

Aos credores enquadrados na Classe IV (ME/EPP) que preencham os requisitos da Cláusula 8.1.4 (Credor Colaborativo) aplica-se a referida modalidade, nas mesmas condições nela previstas para os credores da Classe III, mediante celebração de instrumento bilateral próprio.

8.3. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I)

Os créditos de natureza trabalhista, na forma do art. 41, I, da LRF, serão pagos sem aplicação de deságio, ressalvada a opção voluntária de antecipação prevista na Cláusula 8.3.2, observados o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, adotado como parâmetro objetivo a partir do art. 83, I, da LRF, e o prazo máximo de 1 (um) ano contado da Data da Homologação, nos termos do art. 54, caput, da LRF.

Os valores excedentes ao limite indicado, se houver, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas para a Classe III (Cláusula 8.1.1, Opção 1), salvo manifestação expressa do credor pela Opção 2.

8.3.1. Forma de Pagamento Padrão

CLASSE I: Forma Padrão
Deságio: não há (pagamento integral do crédito)
Carência: 6 (seis) meses contados da Data da Homologação
Parcelamento: 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no mês imediatamente subsequente ao término da carência, de modo que a integralidade do crédito reste quitada dentro do prazo de 1 (um) ano do art. 54, caput, da LRF
Correção monetária e juros: TR + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, conforme Cláusula 8.7, a partir da Data da Homologação



Em cumprimento ao art. 54, § 1º, da LRF, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido de RJ, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos em parcela única no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação, deduzindo-se o valor pago do montante devido na forma desta Cláusula.

8.3.2. Opção de Antecipação com Deságio

Faculta-se ao credor trabalhista, mediante manifestação expressa, individual, irrevogável e irretratável, na forma e prazo da Cláusula 8.8, optar pelo recebimento antecipado de seu crédito em parcela única, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da Data da Homologação, mediante aplicação de deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito, observado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor.

A presente opção tem caráter estritamente voluntário e não se aplica ao credor que não a manifestar expressamente, ao qual se aplicará a forma padrão da Cláusula 8.3.1, garantido em qualquer caso o pagamento integral dentro do prazo legal.

8.3.3. Ações Trabalhistas em Curso e Créditos Reconhecidos Posteriormente

Os créditos trabalhistas decorrentes de ações em curso perante a Justiça do Trabalho, cujo fato gerador (a prestação dos serviços ou, quanto às verbas rescisórias, a rescisão contratual) seja anterior à Data do Pedido de RJ, sujeitam-se integralmente ao presente Plano, independentemente da data da sentença, do trânsito em julgado ou da liquidação, nos termos do art. 49, caput, e do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, prosseguindo as respectivas ações perante a Justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no Quadro Geral de Credores pelo valor determinado em sentença.

Apurado e incluído definitivamente o crédito no Quadro Geral de Credores, o prazo de pagamento da Cláusula 8.3.1 contar-se-á da inclusão definitiva, assegurado ao credor o exercício da opção da Cláusula 8.3.2 no prazo de 30 (trinta) dias contados da inclusão. Poderá ser constituída reserva de valor proporcional aos créditos em discussão, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e da Cláusula 8.10.

As parcelas de créditos trabalhistas cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido de RJ não se sujeitam ao presente Plano, qualificando-se como extraconcursais.

8.4. Pagamento Integral de Créditos de Menor Valor

Os credores da Classe III (Quirografários) cujo crédito total inscrito seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como os credores da Classe IV (ME/EPP) cujo crédito total inscrito seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), receberão pagamento integral do valor listado, em parcela única, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da Data da Homologação.

O pagamento de que trata esta Cláusula será limitado ao montante individual de cada credor, conforme valor constante da Lista de Credores ou do Quadro Geral de Credores, o que estiver vigente à data do pagamento, e implicará quitação plena, irrevogável e irretratável do crédito, abrangendo principal, juros, correção monetária, multas, penalidades e quaisquer encargos



acessórios, inclusive os honorários advocatícios eventualmente abrangidos pela novação e incluídos no valor inscrito do crédito, observados o art. 23 da Lei nº 8.906/1994 e a Súmula Vinculante 47 do STF quanto aos honorários sucumbenciais de titularidade autônoma do advogado.

Os credores da Classe III com crédito superior a R\$ 10.000,00 e os credores da Classe IV com crédito superior a R\$ 5.000,00 poderão, a seu exclusivo critério e mediante manifestação expressa, irrevogável e irretratável dirigida às Recuperandas e ao Administrador Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias da Data da Homologação, renunciar à parcela excedente do crédito, reduzindo-o aos limites de R\$ 10.000,00 ou R\$ 5.000,00, conforme a classe, para fins de enquadramento nas condições desta Cláusula. Não exercida a opção, o credor permanecerá sujeito às condições gerais do Plano sobre a totalidade do crédito inscrito.

8.5. Pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II)

Na Lista de Credores vigente na data de apresentação desta consolidação não constam créditos enquadrados na Classe II (Créditos com Garantia Real, art. 41, II, da LRF). Caso, por força de habilitação, impugnação, reclassificação ou decisão judicial, venham a ser reconhecidos créditos dessa classe, a eles se aplicarão, no que couber, as mesmas condições gerais previstas para a Classe III (Cláusulas 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.8), ressalvada a disciplina das garantias prevista no Capítulo 6 e na Cláusula 9.2.

O credor da Classe II que vier a ser reconhecido terá assegurado o direito de manifestar opção de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da inclusão definitiva de seu crédito no Quadro Geral de Credores ou da decisão judicial que o reconheça, aplicando-se, no silêncio, o enquadramento automático na Opção 2.

8.6. Parcela Mínima Mensal

Para todas as classes de credores e em qualquer das opções de pagamento previstas neste Plano, fica estabelecido o valor mínimo de parcela de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Na hipótese de o parcelamento de determinado crédito, conforme a opção de pagamento escolhida pelo credor, resultar em parcelas de valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), o crédito será quitado em parcela única, com vencimento ao término do respectivo período de carência previsto para a opção escolhida.

A presente Cláusula visa otimizar os custos administrativos e bancários associados à operacionalização dos pagamentos, evitando que taxas e encargos de transferência sejam desproporcionais ao valor da parcela.

8.7. Juros e Correção Monetária

Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão atualizados monetariamente pela TR (Taxa Referencial), ou pela taxa que vier a substituí-la oficialmente.

Para todas as opções e modalidades previstas neste Plano (forma padrão da Classe I, Opções 1 e 2 das Classes III e IV e Credor Colaborativo), aplicar-se-á a TR como índice de correção

monetária e, sobre o saldo corrigido, juros remuneratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, calculados em sistema Price sobre saldo decrescente, sem capitalização adicional.

A incidência da correção e dos juros dar-se-á a partir da Data da Homologação. No primeiro pagamento, a base de cálculo será o valor do crédito constante da Lista de Credores, aplicado o deságio acordado e, na hipótese da Cláusula 8.1.4, deduzida, quando devida, a entrada calculada sobre o valor com deságio, capitalizado durante o período de carência. Nas parcelas subsequentes, os encargos incidirão sobre o saldo devedor atualizado do mês imediatamente anterior.

8.8. Manifestação de Opção pelo Credor

Os credores deverão manifestar formalmente sua opção de pagamento (Opção 1 ou Opção 2, a antecipação da Cláusula 8.3.2, e/ou adesão às Cláusulas 8.4 e 8.1.4), por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação, mediante envio de declaração ao e-mail Administrativo@jotagutransportes.com.br, com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de manifestação tempestiva implicará o enquadramento automático na Opção 2 de sua respectiva classe (ou, quanto à Classe I, na forma padrão da Cláusula 8.3.1), sem prejuízo da posterior adesão às condições especiais previstas neste Plano, mediante celebração de instrumento bilateral, quando aplicável. Para assegurar a ampla ciência dos credores quanto às opções de pagamento e ao prazo de manifestação, o edital de homologação conterá, em destaque, quadro descritivo das opções aplicáveis a cada classe, do prazo e da forma de manifestação, bem como da consequência decorrente do silêncio do credor.

8.9. Credores Extraconcursais

As Recuperandas envidarão esforços para negociar administrativamente com os Credores Extraconcursais, buscando condições compatíveis com seu fluxo de caixa, respeitando-se a não sujeição destes créditos aos efeitos da Recuperação Judicial e a necessidade de anuência individual de cada credor.

8.10. Créditos Retardatários e Habilitações em Curso

Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial habilitados retardatariamente, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, ou cuja habilitação ou impugnação esteja pendente de julgamento na Data da Homologação, ficam integralmente submetidos ao presente Plano e às condições aplicáveis à respectiva classe e modalidade de pagamento, na forma do Enunciado nº 2 do 2º Congresso do FONAREF (CNJ, mai/2024), pelo qual o crédito sujeito é novado e pago conforme o Plano homologado, ainda que não habilitado e ainda que a Recuperação Judicial já tenha sido encerrada.

O credor retardatário ou aquele cujo crédito esteja em processo de habilitação ou impugnação na Data da Homologação terá assegurado o direito de manifestar opção de pagamento (Cláusula 8.8) no prazo de 30 (trinta) dias contados da inclusão definitiva de seu crédito no Quadro Geral de Credores ou da decisão judicial que o reconheça, aplicando-se, no silêncio, o enquadramento automático na Opção 2 da respectiva classe.

As parcelas vencidas entre a Data da Homologação e a inclusão definitiva do crédito retardatário no Quadro Geral de Credores serão pagas em parcela única, juntamente com a parcela imediatamente subsequente à inclusão, sem incidência de mora, observada a aplicação dos encargos previstos na Cláusula 8.7. As Recuperandas poderão constituir reserva de valor proporcional aos créditos cuja habilitação ou impugnação esteja em curso, na forma do art. 6º, §3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo a reserva liberada ou destinada conforme a decisão judicial definitiva.

8.11. Dedução de Valores Recebidos e Sub-rogação

Os valores que qualquer credor sujeito vier a receber, antes ou depois da Data da Homologação, mediante excussão de garantias, compensação, levantamento de penhora ou qualquer outra forma de satisfação, total ou parcial, do crédito novado, serão deduzidos do respectivo saldo devedor apurado na forma deste Plano, vedada, em qualquer hipótese, a duplicidade de pagamento.

O terceiro garantidor, coobrigado, fiador ou avalista que efetuar pagamento ao credor sujeito sub-rogar-se-á nos direitos deste, na forma da lei civil, sujeitando-se o crédito sub-rogado, perante as Recuperandas, às mesmas condições deste Plano aplicáveis ao crédito original, inclusive quanto à opção de pagamento já manifestada e aos prazos em curso.

8.12. Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a terceiros, total ou parcialmente, independentemente de anuência das Recuperandas, devendo a cessão ser comunicada por escrito às Recuperandas e ao Administrador Judicial, acompanhada do respectivo instrumento, para que produza efeitos perante a Recuperação Judicial e habilite o cessionário a receber os pagamentos previstos neste Plano.

O cessionário sub-roga-se integralmente na posição do cedente, sujeitando-se a todas as condições deste Plano, inclusive à opção de pagamento já manifestada pelo cedente e aos prazos em curso, sendo-lhe vedado rediscutir condições já consolidadas. Não tendo havido manifestação de opção pelo cedente e estando ainda em curso o prazo da Cláusula 8.8, poderá o cessionário exercê-la no prazo remanescente; no silêncio, aplica-se o enquadramento automático na Opção 2 da respectiva classe.

8.13. Dação em Pagamento Facultativa

Faculta-se às Recuperandas e a qualquer credor sujeito, mediante acordo bilateral, a quitação total ou parcial do crédito novado por meio de dação em pagamento de bens das Recuperandas, inclusive veículos, implementos e equipamentos, observada avaliação por critérios objetivos de mercado (laudo de avaliação ou Tabela Fipe, conforme a natureza do bem) e comunicação ao Administrador Judicial.

A presente faculdade é assegurada em igualdade de condições a todos os credores da mesma classe, não configurando tratamento diferenciado entre credores. A quitação dar-se-á na proporção do valor atribuído ao bem dado em pagamento, permanecendo o saldo remanescente, se houver, sujeito às condições da opção de pagamento aplicável ao credor.

9. Efeitos do Plano

9.1. Novação

A homologação judicial deste Plano implicará a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 59 da LRF, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Plano, especialmente: i) os créditos extraconcursais; e ii) eventuais créditos não sujeitos por força de lei.

Com a novação, os créditos passarão a ser regidos exclusivamente pelas condições deste Plano, extinguindo-se as obrigações originárias e dando lugar a novas obrigações, com as características de prazo, valor, juros, deságio e demais condições aqui estabelecidas, conforme a opção de pagamento aplicável a cada credor. Conforme orientação do Enunciado nº 2 do 2º Congresso do FONAREF (CNJ, mai/2024), o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial será novado e pago conforme o presente Plano homologado, mesmo que não habilitado e ainda que a Recuperação Judicial já tenha sido encerrada.

9.2. Manutenção de Garantias

Em conformidade com a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça e com o Tema Repetitivo nº 885 do STJ, as garantias reais e fidejussórias originalmente prestadas por terceiros, coobrigados, fiadores e avalistas em favor dos credores sujeitos serão preservadas e mantidas íntegras, ressalvada apenas a hipótese de adesão individual e expressa do credor titular da garantia à supressão prevista neste Plano, que somente alcançará as garantias dos credores que tenham assim manifestado sua anuência por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação, dirigida às Recuperandas e ao Administrador Judicial, sendo certo que o voto favorável em Assembleia Geral de Credores, isoladamente, não importa em renúncia ou supressão das garantias prestadas por coobrigados. A execução das garantias mantidas observará o exaurimento das condições previstas neste Plano para o credor em questão.

9.3. Suspensão e Extinção de Ações Judiciais

Com a homologação do Plano, ficam suspensas as ações judiciais em curso contra as Recuperandas relativamente aos créditos sujeitos, inclusive ações de cobrança, monitórias, execuções e demais medidas judiciais correlatas, sendo extintas com o cumprimento integral das obrigações previstas neste Plano, nos termos dos arts. 59 e 61 da Lei nº 11.101/2005 e observadas as ressalvas aqui previstas.

9.4. Quitação

O cumprimento integral das obrigações previstas neste Plano implica quitação plena, irrevogável e irretratável dos respectivos créditos sujeitos, abrangendo principal, juros, correção monetária, multas, penalidades e quaisquer encargos acessórios, inclusive os honorários advocatícios eventualmente abrangidos pela novação e incluídos no valor inscrito do crédito, observados o art. 23 da Lei nº 8.906/1994 e a Súmula Vinculante 47 do STF quanto aos honorários sucumbenciais de titularidade autônoma do advogado.



9.5. Regularização Cadastral e Liberação de Condições

Homologado o Plano, as Recuperandas poderão requerer, e o Juízo da Recuperação Judicial expedirá, os atos necessários à baixa de protestos e à exclusão de apontamentos em cadastros restritivos de crédito relativos aos créditos novados, bem como ao levantamento de penhoras, arrestos, bloqueios e demais condições judiciais, inclusive restrições inseridas por meio do sistema RENAJUD, incidentes sobre bens e direitos das Recuperandas em ações e execuções relativas a créditos sujeitos, como decorrência da novação e da suspensão previstas nos arts. 6º e 59 da Lei nº 11.101/2005 e nas Cláusulas 9.1 e 9.3, observada, quanto a custas e emolumentos, a forma da lei.

10. Disposições Gerais

10.1. Vinculação

Este Plano vincula as Recuperandas, todos os credores sujeitos, seus sucessores e cessionários, e produzirá efeitos a partir da Data da Homologação, sem prejuízo das disposições específicas previstas para cada classe de credores ou cláusula deste Plano.

10.2. Descumprimento

Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Plano, observar-se-á o disposto nos arts. 73 e seguintes da LRF, podendo o Plano ser convertido em falência, mediante deliberação da Assembleia Geral de Credores, ou ser objeto das medidas judiciais cabíveis, conforme o caso.

As Recuperandas obrigam-se a comunicar imediatamente ao Administrador Judicial qualquer fato relevante que possa comprometer o cumprimento deste Plano, propondo, quando necessário, medidas corretivas adequadas à preservação da atividade empresarial e ao adimplemento das obrigações.

10.3. Foro

Fica eleito o foro da Comarca de Uberaba/MG, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Plano, nos termos do art. 76 da LRF.

10.4. Lei Aplicável

Este Plano será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, em especial a Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

10.5. Disposições Finais

Eventuais omissões deste Plano serão supridas pela aplicação subsidiária da Lei nº 11.101/2005, do Código Civil e demais legislações aplicáveis, observada a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Em caso de divergência interpretativa entre disposições deste Plano,



prevalecerá a interpretação mais favorável à preservação da atividade empresarial e ao adimplemento dos credores.

As Recuperandas comprometem-se, ainda, a manter o Administrador Judicial e os credores informados sobre a evolução do cumprimento deste Plano, mediante envio semestral de relatório com indicadores operacionais e financeiros relevantes, durante todo o período de fiscalização judicial previsto no art. 61 da LRF, de até 2 (dois) anos contados da concessão da Recuperação Judicial.

Uberaba/MG, 11 de junho de 2026.

JOTAGU TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA
(em Recuperação Judicial)

JAGUAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
(em Recuperação Judicial)

FAGGIANI BUENO ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Patronos das Recuperandas

